



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.720175/2015-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.184 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDO NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/05/2010, 12/09/2010

AGENTE DE CARGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O § 1º do art. 37 do DL nº 37/66 estabeleceu que o agente de carga é responsável pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas. Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

MULTA ADUANEIRA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. SCI COSIT Nº 02/16

De acordo com o entendimento exarado pela SCI COSIT nº 02/16, a retificação de informação tempestivamente prestada não está sujeita à multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que conheceu integralmente do recurso. Acordam, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato. Ausente o conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O interessado foi autuado em face da infração “não prestação de informação sobre veículo ou carga”.

Segundo a “descrição dos fatos”:

O Autuado retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, conforme demonstrado em Tabela anexa.

O artigo 31, do Decreto nº 6.759/09, e o artigo 37, do Decreto-Lei nº 37/66 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), dispõem que o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. O texto legal é claro ainda ao estipular que nenhuma operação de carga ou descarga pode ser efetuada enquanto não forem prestadas as referidas informações (parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 6.759/09, e §2º, do artigo 37, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003).

A tabela citada consta de fl. 9. Constata-se retificação de informações após atracação.

Foi lançada a multa capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”. O interessado foi intimado (fl. 131) e apresentou impugnação (fls. 138 e ss.). Alega:

- Não há lei que preveja infração por retificação de dados no Sistema Mercante. O auto de infração é nulo.
- Discorre sobre a figura do transportador sem navio (NVOCC). O impugnante cumpre deveres e obrigações burocráticas. A participação do agente de cargas é mera representação – mandato – no exercício das atribuições do NVOCC (operador de transporte não armador) no exterior. Faz citações.
- A Aduana tem poderes para aferir responsabilidade do NVOCC no exterior. A impugnante não pode ser penalizada.
- O prazo do artigo 22 da IN 800/2007 estava suspenso por força do artigo 50 da mesma norma. Não houve descumprimento de obrigação.
- Denúncia espontânea. Exclui penalidades de natureza tributária ou administrativa. Faz citações.
- Requer o cancelamento do auto de infração.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-79.321 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA ADUANEIRA.

Informação prestada fora do prazo. É inviável a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o atraso na prestação de informações é a própria conduta que a legislação pretende combater. Súmula CARF 49.

Mantida a multa capitulada no DL 37/1966, artigo 107, IV, “e”.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos sobre ilegitimidade passiva, denúncia espontânea e ausência de tipificação legal, em razão de não ter havido cumprimento de obrigação legal fora do prazo, porém retificação de informação prestada tempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido, exceto quanto ao argumento da denúncia espontânea, que é também objeto de ação judicial.

Aprecio as alegações de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam no recurso voluntário.

“II – RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO – IN RFB 1.473/2014 E SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2 – COSIT, DE 04/02/2016”

Aduz que não deixou de prestar informações na forma e no prazo legal, porém retificou as que foram tempestivamente apresentadas, pelo que não estava sujeita à multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66. Destacou os seguintes trechos do auto de infração:

DOS FATOS E DA PENALIDADE APLICÁVEL

O Autuado retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, conforme demonstrado em Tabela anexa.

Sendo assim, por retificar conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga intempestivamente, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 03/2008, sujeitando o Autuado à aplicação de MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, para CADA RETIFICAÇÃO DEFERIDA, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.759/2009.

TABELA I

Nº	MHBL (CE Mercante Retificado)	Item	Data da prestação da informação (data do bloqueio no SISCOMEX CARGA)	Hora da prestação da informação (hora do bloqueio no SISCOMEX CARGA)	MBL (Master do CE Mercante Retificado)	Manifesto	Escala	Porto de referência: primeiro porto nacional	Data de atracação da embarcação no porto de referência	Hora de atracação da embarcação no porto de referência	FG/ Data limite para prestação da informação: 48 horas antes do momento da atracação	FG/ Hora limite para prestação da informação: 48 horas antes do momento da atracação	Infração	Norma infringida da IN RFB 800/2007
01	011005084146338	0001	01/09/2010	15:26:37	011005075157381	1510500620790	10000161907	SANTOS	21/05/2010	04:49:00	19/05/10	4:49:00	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRAÇÃO	Art. 22, III, c/c Art. 23, III, b
02	011005166548774	0001	03/11/2010	17:00:28	011005148541860	1510501757192	10000303922	SANTOS	14/09/2010	02:53:00	12/09/10	2:53:00	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRAÇÃO	Art. 22, III, c/c Art. 23, III, b

Que a penalidade incidente sobre retificação da informações, prevista no § 1º do art. 45 da IN RFB nº 800/07, foi revogada pela a IN RFB nº 1.473/14. Desta forma, não haveria mais cominação legal da pena.

E este entendimento teria sido confirmado pela SCI COSIT nº 02/16, que tem caráter vinculante, no âmbito da RFB, que dispõe que:

“(. .)

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

(. .)

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.”

Neste sentido, cita decisão do CAREF no processo administrativo nº 10280.721580/2011-98, de 21/02/17.

Passo ao exame das razões de mérito.

As multas foram aplicadas sobre pedidos de retificação dos CE Mercante Filhotes nº 011005084146338 e 011005166548774. De acordo com a documentação juntada aos autos, os CE Mercantes filhotes foram informados dentro do prazo previsto, isto é, até 48 horas antes da atracação no porto de destino do CE Genérico (inciso II do art. 22 da IN RFB nº 800/07). Contudo, os pedidos de retificação foram protocolizados após este prazo, o que motivou a cobrança da multa.

Entretanto, tal qual o alegado pela recorrente, com a edição da SCI COSIT nº 02/16, a retificação de informações prestadas tempestivamente deixou de constituir conduta infracional e, por conseguinte, de estar sujeita à multa de R\$ 5.000,00 da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

E a SCI nº 02/16 é aplicável ao caso em tela, apesar de os fatos geradores das multas serem de 09/13 e 11/13, seja porque traz nova interpretação da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, então produz efeitos retroativos, nos termos do inciso I do art. 106 do CTN, seja em razão de desqualificar como conduta infracional a retificação de informações prestadas tempestivamente, circunstância em que se admite a adoção do instituto da retroatividade benigna da alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN.

Portanto, dou provimento ao argumento.

“III – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA”

O fato gerador da multa ocorreu em maio e setembro de 2010 (prestação de informação em atraso) e o auto de infração foi lavrado em janeiro de 2015, isto é, a situação foi regularizada, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim sendo, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, insculpido nos art. 138 do CTN e § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, e cancelada a multa.

Transcreve ementas das decisões do TRF da 2ª Região, no AMS 200251010074114, de 26/10/06, e do CARF, nos processos nº 11128.002804/200716, de 24/09/12, e 10711.007938/2008-53, de 26/02/13.

Examinou a alegação.

Nesta pauta para julgamento, há outros treze processos administrativos (PA), que igualmente versam sobre multa aduaneira por atraso na prestação de informações.

Entre os PA, há o de nº 11128.725896/2015-16, no qual consta que, em 12/03/15, foi proposta ação ordinária, em sede do processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 6100, pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), à qual a recorrente é associada e figura como parte no processo judicial, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos.

Em 07/08/15, foi deferida antecipação de tutela, para que não seja aplicada a multa em debate, sempre que as associadas prestem ou retifiquem informações fora do prazo legal, porém antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, sob o amparo da denúncia espontânea em matéria aduaneira, prevista no § 2º art. 102 do DL nº 37/66.

Não há notícia sobre o andamento desta ação judicial.

Reproduzo trechos da petição inicial, da decisão que deferiu a antecipação de tutela e da declaração emitida pela ACTC, atestando que a recorrente é associada:

Petição inicial

“(. . .)

6. Dos Pedidos:

6.1. Ante o exposto requer

a) em sede de tutela antecipada, que Vossa Excelência determine, até a decisão final neste feito, que a ré se abstenha de impor penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) aos agentes de carga (associados da Requerente) pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008 cc. artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 e do artigo 768 inciso IV alínea 'e' do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 76 da Lei 10.833/2003, dada a manifesta ilegalidade da infração, ou, ainda, sempre que no exercício da denúncia espontânea (artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66), as informações sejam prestadas fora do prazo, mas antes do recebimento de qualquer notificação fiscal destinada a apurar a infração deste suposto dever instrumental;

(. . .)

d) **ao final, requer a manutenção da tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a União aplicar e exigir dos associados da Requerente as mencionadas**

penalidades (Multa, Advertência, Suspensão e Cancelamento de Habilitação para Operar no Comércio Exterior) quer em face da evidente ilegalidade das sanções descritas no pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008; **quer em face do exercício da denúncia espontânea por parte das substituídas, nos termos do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 sempre que o façam antes de qualquer notificação por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória;**

(. . .)” (g.n.)

Decisão judicial

“(. . .)

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão** nestes autos, independentemente do depósito judicial, **sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.**

(. . .)” (g.n.)

DECLARAÇÃO

“A Associação Nacional Das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, declara para os devidos fins, que a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA CNPJ 86.846.847/0001-07; localizada na Alameda dos Maracatins, 1217, Conjuntos 1001 a 1005, 1014 a 1017 CEP – 04089-014 – Indianópolis – São Paulo - SP, é ASSOCIADA sob. nº 484.

São Paulo, 30 de novembro 2015”

Não resta dúvida de que o argumento de defesa tratado neste tópico é idêntico ao conteúdo da ação judicial.

Assim sendo, em razão da prevalência do processo judicial sobre o administrativo, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, este colegiado não pode deliberar sobre a incidência ou não da denúncia espontânea. A “concomitância” ocorre, inclusive, quando a ação judicial é proposta após o lançamento de ofício, tal qual o ocorrido no caso em tela. Este também é o entendimento do PN COSIT nº 07/14

Ademais, o impedimento ao julgamento administrativo encontra-se na Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto posto, deixo de conhecer do pedido de exoneração da multa, fundado no instituto da denúncia espontânea.

Cumprido mencionar que, pelo mesmo motivo, a DRJ não apreciou o argumento sobre denúncia espontânea.

“IV – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM FUNÇÃO DO MANDATO”

O “NVOCC” (no caso em debate, a recorrente) não realiza serviço de transporte, pelo que a alínea “d” do § 21 do art. 2º da IN SRF nº 800/07 não poderia equipará-lo a transportador.

A participação do agente de cargas na desconsolidação é de mera representação – mandato.

Neste sentido, cita as Súmulas nº 192, do extinto TRF, aplicada pelo STJ no REsp 1186229/SP, de 01/06/10, e nº 50, da Advocacia Geral da União:

Súmula TRF nº 192

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

Súmula AGU nº 50

“Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.”

Aprecio a alegação.

O § 1º do art. 37 e a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 constituem-se, respectivamente, nos fundamentos legais para a atribuição ao agente de carga da responsabilidade pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas e para a imputação da multa:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)” (g.n.)

Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprido o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

Assim, nego provimento ao argumento.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira